

DECRETO N.º 79/XI

**Primeira alteração, por apreciação parlamentar, ao Decreto-Lei
n.º 109/2010, de 14 de Outubro, que estabelece o regime de acesso e de
exercício da actividade funerária, revogando o Decreto-Lei n.º 206/2001, de
27 de Julho**

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da
Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro

Os artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, passam a ter a
seguinte redacção:

“Artigo 2.º

[...]

- 1-
- 2-:
- a);
- b);

- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j) Gestão, exploração e conservação de cemitérios, ao abrigo da concessão de serviços públicos, aprovados nos termos da lei.

- 3-
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)

Artigo 3.º

[...]

- 1-
- 2- As associações mutualistas apenas podem exercer a actividade funerária no âmbito das suas finalidades mutualistas e de prestação de serviços de carácter social aos respectivos associados, nos termos estatutários.”

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 109/2010, de 14 de Outubro, os artigos 18.º-A e 26.º-A, com a seguinte redacção:

“Artigo 18.º-A

Regime de incompatibilidades

- 1- Não podem deter ou exercer, directa ou indirectamente, a propriedade, a exploração ou a gestão de agências funerárias:
 - a) Proprietários, gestores ou entidades gestoras de clínicas médicas, lares de terceira idade, hospitais ou equiparados e entidades dedicadas ao transporte de doentes sempre que qualquer uma destas se situe em território nacional, bem como profissionais a exercerem funções nas mesmas;
 - b) Proprietários, gestores ou entidades gestoras de cemitérios públicos, bem como profissionais a exercerem funções nos mesmos, para uma mesma área geográfica definida sob o ponto de vista de organização administrativa como distrito.

Artigo 26.º-A

Disposição transitória relativa ao regime de incompatibilidades

- 1- O regime de incompatibilidades previsto no artigo 18.º-A só produz efeitos no prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

- 2- Decorrido o prazo previsto no número anterior e no caso de haver contratos de concessão em curso, a incompatibilidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º-A só se aplica após o termo desses contratos.”

Aprovado em 25 de Fevereiro de 2011

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Jaime Gama)